



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.944 - SP (2011/0050145-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO**
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO : **JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADA : **MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES.

– O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, sendo, portanto, legítima a propositura da presente ação pelo Sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.944 - SP (2011/0050145-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão de fls. 1.385-1.388, em que dei provimento aos recursos especiais nos seguintes termos:

"Trata-se de recursos especiais interpostos pela Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo - AFABESP e Ministério Público Federal, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA 2102-30 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DIREITOS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS - NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA.

1- A Medida Provisória 2102-30, atualmente 2180-35 de 2001 que alterou a Lei 7347/85 permanece em vigor na medida em que a Medida Provisória 2180-35 não modificou o conteúdo da primeira medida provisória, manteve-o na sua íntegra. A Emenda Constitucional 32/01, ao estabelecer em seu art. 2º que as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até quando medida provisória ulterior as revogar explicitamente ou até deliberação do Congresso Nacional, com o intuito de manter salvaguardadas as relações jurídicas advindas das disposições das mencionadas medidas provisórias, deixou bastante claro que somente medida provisória que modificasse explicitamente a matéria é que poderia revogar aquelas editadas anteriormente à referida emenda.

2.- Os direitos individuais nestes autos defendidos não integram a categoria de direitos homogêneos defensáveis pela estreita via da ação civil pública, em decorrências de suas características, vez que representam direitos disponíveis que podem ser renunciados por seu titular, assim como não se enquadram na categoria de relação de consumo.

3- Apelação improvida' (fls. 1100-1101).

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pela Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo, os quais foram acolhidos, sem alterar o resultado do julgamento.

Sustenta o primeiro recorrente violação dos arts. 1º e 21 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.347/85, 81 e 91 da Lei n. 8.078/90, além de divergência jurisprudencial. Aduz ser cabível ação civil pública ajuizada por associação para defesa de interesses individuais homogêneos ainda que não versem sobre direito do consumidor.

O Ministério Público Federal, por sua vez, alega violados os arts. 81 da Lei n. 8.078/90, 1º e 21 da Lei n. 7.347/85, porquanto, a despeito de se tratar de direitos individuais disponíveis e identificáveis, sua homogeneidade e origem comum autorizam a defesa por ação civil pública. Assevera que o critério autorizador da defesa coletiva de interesses individuais é a origem comum das lesões sofridas, o que ocorre no presente caso. Afirma que o ingresso pela via coletiva, a um só tempo, tem o condão de evitar a sobrecarga do Judiciário e impedir decisões contraditórias.

É o relatório.

Decido.

Por se cuidar dos mesmos fundamentos e das mesmas razões de pedir, analiso conjuntamente ambos os recursos especiais.

A jurisprudência atual firmada nesta Corte consolidou-se no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte posicionava-se no sentido de que, para que houvesse a proposição da ação civil pública, mister estivesse a questão inserida no contexto do art. 1º, da Lei n. 7.347/85. Tal artigo deveria, ainda, ser analisado juntamente com o artigo 81 da Lei n. 8.078/90, ou Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC. Entendia-se, portanto, que o cabimento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos se restringia àqueles direitos que envolvessem relação de consumo.

2. A jurisprudência atual, contudo, entende que, o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo.

3. Deve, portanto, ser reconhecida a legitimidade do sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

4. Afigura-se desarrazoável o adiantamento de custas processuais pela parte autora da ação civil pública, devido à isenção legalmente concedida

5. Recurso especial provido' (REsp 1.199.611/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28.10.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores.

2. Recurso especial improvido' (REsp 706.791/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.3.2009).

O Tribunal de origem posicionou-se em sentido contrário, consoante se depreende dos trechos abaixo transcritos do aresto hostilizado, *litteris*:

'Portanto, não me resta dúvida alguma que **direitos individuais homogêneos que não digam com as restritas hipóteses elencadas no art. 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 81 da Lei nº 8.078/90 não podem ser objeto da ação coletiva**. Aliás, isso é plenamente confirmado pela leitura dos artigos 91 e seguintes do CDC, que tratam exatamente das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, nos casos das relações de consumo.

[...]

Não admito, pois, o tráfego da ação civil pública para albergar pretensão representativa de direito individuais homogêneos não relacionados a direitos do consumidor, cujo âmbito de abrangência na seja tal que extrapole dos indivíduos para ser de interesse de toda a sociedade, eis que, **excluída essa restrita hipótese de admissibilidade, a utilização da ação civil pública é reservada às relações de consumo e aos direitos coletivos e difusos**. Mas não é, realmente, o que se nos apresenta na espécie' (fls. 1092-1094).

Nesse contexto, entendo que merece reforma o decisório agravado, uma vez que é cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais para reformar o acórdão recorrido a fim de reconhecer a legitimidade da Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa."

Sustenta a agravante, em síntese, que "a pretensão da AFABESP esbarra na vedação constante do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 que expressamente veda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura de ação civil pública para veicular pretensões que envolvam fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados" (fl. 1.400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.944 - SP (2011/0050145-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES.

– O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, sendo, portanto, legítima a propositura da presente ação pelo Sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Consoante outrora consignado, a atual jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo. Nesse contexto, legítima a propositura da presente ação civil pública pelo Sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte posicionava-se no sentido de que, para que houvesse a proposição da ação civil pública, mister estivesse a questão inserida no contexto do art. 1º, da Lei n. 7.347/85. Tal artigo deveria, ainda, ser analisado juntamente com o artigo 81 da Lei n. 8.078/90, ou Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC. Entendia-se, portanto, que o cabimento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos se restringia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àqueles direitos que envolvessem relação de consumo.

2. A jurisprudência atual, contudo, entende que, o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo.

3. Deve, portanto, ser reconhecida a legitimidade do sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

4. Afigura-se desarrazoável o adiantamento de custas processuais pela parte autora da ação civil pública, devido à isenção legalmente concedida

5. Recurso especial provido" (REsp 1.199.611/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28.10.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0050145-1

AgRg no
REsp 1.241.944 / SP

Números Origem: 200161000246316 200261000113035

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA	: MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA	: MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.